

<u>Parecer</u>

Autora: Maria da Luz Rosinha (PS)

Projeto de Lei n.º 362/XV/1.ª (BE) – Interdita a ocorrência de voos civis noturnos, salvo aterragens de emergência ou outros motivos atendíveis





ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE V - ANEXOS





PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 362/XV/1.ª é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que visa interditar a ocorrência de voos civis noturnos, salvo aterragens de emergência ou outros motivos atendíveis.

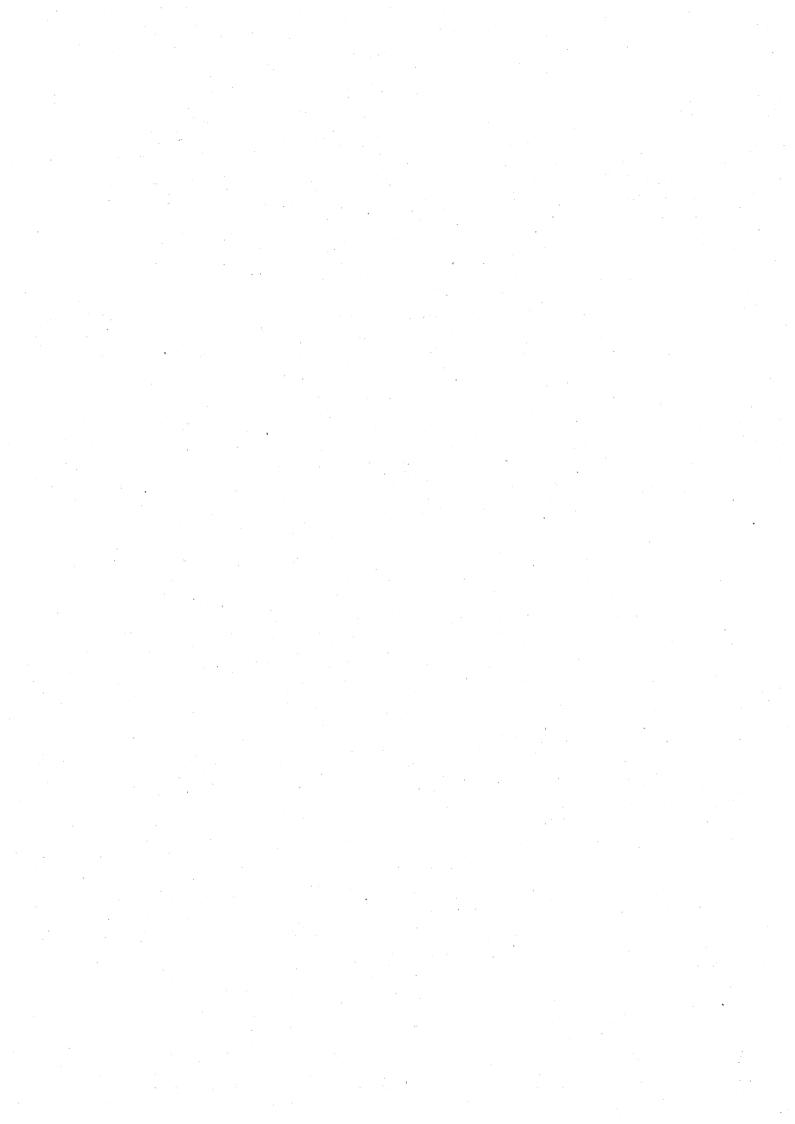
Foi apresentado à Assembleia da República no dia 19 de outubro de 2022, tendo sido admitido e baixado, no dia 20 de outubro, à Comissão de Ambiente e Energia, competente em razão da matéria, com conexão com a 6.ª Comissão, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República (RAR), no artigo 119.º («Iniciativa»), definem os termos de subscrição e apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

De acordo com a Nota Técnica, elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que se anexa ao presente parecer, o Projeto de Lei n.º 362/XV/1.º cumpre os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que se encontra redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos.

O mesmo documento confirma o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas¹ e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, considerando que a

¹ Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.





iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final», caso venha a ser aprovada. Nesta medida e atentando ao estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, a Nota Técnica refere que o título deverá passar a indicar «os números de ordem de alteração e elenco de alterações anteriores» ao Regulamento Geral do Ruído e ao Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro, sugerindo-se o seguinte: «Interdita a ocorrência de voos civis noturnos, salvo aterragens de emergência ou outros motivos atendíveis, alterando o Regulamento Geral do Ruído e o Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro, e procedendo à revogação da Portaria n.º 252-A/2022, de 17 de outubro».

No que diz respeito à conformidade do Projeto de Lei n.º 362/XV/1.º com as regras de legística formal, a Nota Técnica assinala que o n.º 1 do artigo 4.º deve ser alterado, «de modo a que se indiquem explicitamente todas as portarias que ficam revogadas», garantindo as certeza e segurança jurídicas.

Em caso de aprovação, a iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.º série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 362/XV/1.º (BE) é composto por cinco artigos, conforme segue:

Artigo 1.º	Objeto
Artigo 2.º	Alterações ao Regulamento Geral do Ruído
Artigo 3.º	Alterações ao Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro
Artigo 4.º	Norma revogatória
Artigo 5.º	Entrada em vigor

2. Objeto, conteúdo e motivação

O Projeto de Lei n.º 362/XV/1.ª pretende interditar a ocorrência de voos civis noturnos, salvo aterragens de emergência ou outros motivos atendíveis, promovendo a alteração do





Regulamento Geral do Ruído² e do Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro³ e a revogação da Portaria n.º 252-A/2022, de 17 de outubro⁴.

Na exposição de motivos, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda refere que os voos noturnos constituem «um enorme problema para largos de milhares de pessoas que vivem na proximidade do aeroporto e das rotas de aterragem e descolagem».

Tendo presentes os riscos ambientais, de segurança e de saúde pública associados à construção e à utilização dos aeroportos, os autores da iniciativa defendem que a minimização dos impactos negativos deve implicar «a abolição ou redução dos voos supérfluos ou inúteis», considerando «uma lógica de interesse público a uma infraestrutura que se encontra sobrelotada».

Os proponentes destacam que a localização do aeroporto Humberto Delgado, no centro de Lisboa, constitui «um especial motivo de preocupação», ponderados os «impactos negativos e danos irreversíveis» para a saúde pública, para o ambiente e para a qualidade de vida da população, que resultam do aumento da poluição atmosférica, do ruído e da contaminação dos recursos hídricos, de solos e dos aquíferos que lhe estão associados.

Neste sentido, propõem alterar os artigos 20.º e 28.º do Regulamento Geral do Ruído, eliminando a possibilidade de o Governo autorizar, através de portaria conjunta, a aterragem e a descolagem de aeronaves civis entre as 00:00 e as 06:00 horas.

Pretendem, também, revogar o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro, impedindo a derrogação das restrições operacionais em vigor, e aditar um n.º 10 ao referido preceito, interditando, explicitamente, a ocorrência de voos civis noturnos entre as 00:00 e as 06:00 horas, salvo aterragens de emergência ou outros motivos atendíveis.

No artigo 4.º do projeto de lei em análise, é proposta, ainda, a revogação da Portaria n.º 252-A/2022, de 17 de outubro, que criou um regime excecional e temporário no aeroporto

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

³ Diploma que que transpõe para a ordem jurídica nacional a diretiva n.º 2002/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de março, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operações relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários.

⁴ Portaria que criou um regime excecional e temporário no aeroporto Humberto Delgado (Lisboa).





Humberto Delgado (Lisboa), permitindo a operação de aeronaves entre as 0:00 e as 2:00 horas e entre as 5:00 e as 6:00 horas de 18 de outubro a 28 de novembro.

3. Enquadramento jurídico

Atendendo ao objeto do Projeto de Lei n.º 362/XV/1.ª (BE), importa considerar no ordenamento jurídico português, em especial, os seguintes diplomas e instrumentos em vigor:

- Constituição da República Portuguesa (artigos 64.º e 66.º);
- Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/30/CE (EUR-Lex), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de março, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários;
- Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (consolidado), que aprova o Regulamento Geral do Ruído (artigo 20.º);
- Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 26/2010, de 27 de agosto, que aprova o regulamento geral de ruído e de controlo da poluição sonora e transpõe para a ordem jurídica regional a Diretiva n.º 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente, a Diretiva n.º 2002/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Março, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários, e a Diretiva n.º 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído;
- Resolução da Assembleia da República n.º 31/2022, de 1 de julho, que recomendou ao Governo que procedesse à revisão do Plano Nacional da Água, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro.





Deve, ainda, ser considerado o teor das Portarias n.º 303-A/2004, de 22 de março, n.º 259/2005, de 16 de março, n.º 101/2014, de 12 de maio, n.º 241-A/2015, de 12 de agosto e n.º 156/2019, de 21 de maio.

4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se a pendência das seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a abordada no projeto de lei em análise:

- Projeto de Lei n.º 355/XV/1² (PAN) Procede à revogação da Portaria n.º 252-A/2022, de 17 de outubro;
- Projeto de Lei n.º 356/XV/1ª (PAN) Restringe a realização de voos noturnos, salvo motivo de força maior, procedendo à alteração do Regulamento Geral do Ruído e do Decreto-Lei n.º 296/2003, de 19 de novembro;
- Projeto de Lei n.º 360/XV/1² (BE) Proíbe voos fantasma de ou para Portugal;
- <u>Projeto de Lei n.º 361/XV/1ª (BE)</u> Introduz limitações e restrições à aterragem e descolagem de jatos privados em território nacional;
- <u>Projeto de Lei n.º 51/XV/1º (L)</u> Pela salvaguarda do descanso e bem-estar: contra a realização de voos noturnos em Lisboa.

5. Antecedentes parlamentares

Na XIV Legislatura, foi constituído na Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento Território o Grupo de Trabalho Voos Civis Noturnos, no âmbito do qual foram apreciadas as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 222/XIV/1º (PEV) Interdição de voos noturnos salvo por motivo de força maior;
- Projeto de Lei n.º 145/XIV/1º (PAN) Determina a restrição da realização de voos noturnos, salvo por motivo de força maior;
- <u>Projeto de Lei n.º 212/XIV/1ª (BE)</u> Interdita a ocorrência de voos civis noturnos, salvo aterragens de emergência ou outros motivos atendíveis.

6. Consultas e contributos





Em conformidade com o disposto no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República e atendendo a que «as autarquias locais são partes interessadas nas restrições de operações a aplicar aos aeroportos situados nos seus concelhos», a Nota Técnica refere que deve ser promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias.

Propõe, também, que seja solicitada ao Presidente da Assembleia da República a promoção da respetiva apreciação pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, ao abrigo do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República.

A título facultativo, sugere-se consultar as ANAC, APA e ANA – Aeroportos de Portugas, NAV Portugal, Comissão executiva da TAP, ao membro do Governo com a tutela da matéria em análise e, ainda, a Zero e outras associações e entidades que a 11.ª Comissão delibere consultar ou ouvir em audição.

Assinala-se, também, a pertinência de conhecer o Relatório final do Grupo de Trabalho sobre Tráfego Noturno no Aeroporto de Lisboa, bem como de considerar os estudos e documentos que sobre esta matéria são citados na Nota Técnica.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente e Energia, em reunião realizada no dia 29 de novembro de 2022, aprova o seguinte <u>parecer</u>:

1. O Projeto de Lei n.º 362/XV/1.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, visa interditar a ocorrência de voos civis noturnos, salvo aterragens de emergência ou outros motivos atendíveis.





2. A iniciativa legislativa em análise no presente Parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

PARTE V - ANEXOS

Nota técnica, datada de 10 de novembro de 2022 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 29 de novembro de 2022.

A Deputada Relatora,

(Maria da Luz Rosinha)

O Presidente da Comissão,

